



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
**RECEBIDO**  
Data: 07/07/2017  
SECRETARIA GERAL

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/2017**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de Subvenções Sociais.”

Em justificativa ao Projeto de Lei em análise, o Executivo Municipal esclarece que os recursos financeiros, são necessários para o cumprimento das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: n.º 31 de 07 de junho de 2017, que “Dispõe sobre a homologação do resultado definitivo da aprovação de projetos e liberação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”; e Resolução nº 36, de 10 de julho de 2017, que “Dispõe sobre as diretrizes para a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Segundo mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, o diagnóstico da infância e adolescência de Ipatinga revela graves situações de violência, fazendo-se necessário o desenvolvimento de ações que visem minimizar esses males sociais.

Diante de tal diagnóstico o enfrentamento das diversas situações de violações de direitos que afetam as crianças e adolescentes no Município de Ipatinga, será realizado através de parcerias entre a Administração Pública e as entidades constantes no Projeto de Lei em análise.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do



Distrito Federal, também dispõe, nos §§ 1º, 2º, 3º, I do Artigo 12 e nos Artigos 16 e 17, as condições para concessão de subvenções sociais.

Fundamentalmente, e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de **serviços essenciais de assistência social, médica e educacional**, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica (Lei 4.320/64, artigo 16, *caput*).

A seu turno a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.” (grifos nossos)*

Por outro lado, a Lei 3.622 de 04/07/2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seus artigos 34 e 35, elencam as condições e exigências para transferências de recursos a título de **subvenções sociais**, senão vejamos:

*Art. 34. A Lei Orçamentária, com base nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conterà dotação destinada à Subvenção Social às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e a transferência do recurso poderá ser efetivada desde que as entidades:*

*I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e, fundamentalmente, nas áreas de assistência social, saúde e educação;*

*II - não tenham débitos anteriores de prestação de contas; e*

*III - tenham sido declaradas, por lei, como entidade de utilidade pública municipal.*

*Art. 35. As entidades privadas sem fins lucrativos, para proceder à habilitação ao recebimento de subvenções sociais, deverão apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida por autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua Diretoria.*



Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais, deve-se observar se há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam sua destinação, em seguida, verificar se o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e, por último, solicitar autorização para sua destinação através de lei específica.

Cumprе lembrar que o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal determina a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária.

Destarte, o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos legais citados acima.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 17 de agosto de 2017.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

JADSON HELENO MOREIRA  
Presidente

PAULO CEZAR DOS REIS  
Vice-Presidente

  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA NETO  
Relator



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
ADIEL FERNANDES OLIVEIRA  
Presidente

MÁRCIA PEROZINI DA SILVA CASTRO  
Vice-Presidente

  
ADEMIR CLÁUDIO DIAS  
Relator

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

  
ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA  
Presidente

VANDERSON JOSÉ DA SILVA  
Vice-Presidente

  
SEBASTIÃO FERREIRA GUEDES  
Relator